

Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4 I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Tomada de Preços 002/2018

A Construtora São Bento Ltda. - EPP, com CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740, Sala 01, Goiânia/GO, através de seu Sócio Proprietário, Sr. Fernando de Souza Urzeda, inscrito no CPF, sob o nº 633.989.151-91, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Tomada de Preços 002/2018, com espeque no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada até o segundo dia útil anterior a data fixada para a entrega e abertura dos Construtora São Bento LTDA – EPP





Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

envelopes de documentação, em conformidade com o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgada procedente para a reforma do Ato Convocatório.

No entanto, cumpre salientar que, o prazo para manifestação quanto à impugnação deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidila em prazo exíguo, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

I – DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através da Tomada de Preços 002/2018, interessada em participar do certame, retirou o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades que restringem a competitividade, que passa a expor.

II - DO DIREITO

Passa-se a expor as razões pelas quais o edital deve ser reformado.

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Ao descrever e exigir que seja apresentado no envelope de Habilitação a demonstração de **índice de endividamento com grau não superior à 0,35** (item 4.3.2.4, alínea "4"), restringe a participação de licitantes interessados, que possam

Construtora São Bento LTDA – EPP





Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4 I.E. 10.438557-0

eventualmente oferecer os melhores preços para os serviços em referência, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

Vejamos:

DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

De acordo com a Súmula TCU n° 289, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Vejamos:

• **SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Acórdão 354/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

A ausência de fundamentação para a exigência de <u>índices econômico-financeiros</u> mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, <u>a exemplo do índice de endividamento, no presente caso menor ou igual a 0,35</u>, estabelecido no edital licitatório, está em desacordo com as determinações da Corte de Contas da União – TCU, conforme Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário'.

A Lei de Licitações, em seu artigo 31, prevê os limites das exigências relativas à comprovação de qualificação econômica-financeira a serem aplicados nos Editais das licitações. Vejamos o teor:

Construtora São Bento LTDA - EPP



M-4---

- Pavimentação e Terraplanagem

- Construção e Reforma

- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

I - <u>balanço patrimonial e demonstrações contábeis</u> do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, <u>que comprovem a boa situação financeira</u> da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - <u>certidão negativa de falência ou concordata</u> expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, <u>ou de execução patrimonial</u>, expedida no domicílio da pessoa física;

III - <u>garantia</u>, nas mesmas modalidades e critérios previstos no **caput** e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de Índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, <u>nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços</u>, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de <u>capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo</u>, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, <u>como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes</u> e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O <u>capital mínimo</u> ou o <u>valor do patrimônio líquido</u> a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Construtora São Bento LTDA - EPP





Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4 I.E. 10.438557-0

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a <u>relação dos compromissos</u> <u>assumidos pelo licitante</u> que importem <u>diminuição da capacidade</u> <u>operativa ou absorção de disponibilidade financeira</u>, calculada esta em função do <u>patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação</u>.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994)'

Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Não pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultante da licitação, a exigência de apresentação de índices de endividamento, devidamente demonstrada nos autos, não poderá prosperar, sob pena de restrição à competitividade.

Assim, a regra prevista no § 1º, do artigo 31, limita <u>a exigência de índices quanto à demonstração da capacidade financeira do licitante, o que pode ser realizado através dos índices de liquidez corrente e liquidez geral, previstos na alínea '2 e 3' do item 4.3.2.4</u>

A garantia do cumprimento contratual poderá dar-se através da previsão contida no art. 56, da Lei de Licitações, quando aduz:

'Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.'

Construtora São Bento LTDA – EPP





Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4 I.E. 10.438557-0

Assim, para que se possa avaliar se o Administrador, ao definir os critérios de habilitação, posicionou-se "na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório", convém deixar claro que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação. O que não se fez no presente certame.

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 014.542/2009-3

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União

Unidade: Tribunal de Contas da União

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

III – DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO EDITAL

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que está sendo exigida a apresentação de índice de endividamento que compromete, certamente, o aparecimento de uma gama de empresas interessadas e capazes de executar os serviços objeto desta Licitação. Exigência não



Construtora São Bento LTDA - EPP



Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

I.E. 10.438557-0

- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4

respaldada na legislação e jurisprudência, quando desacompanhada da competente justificativa.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" — 6º ed. — São Paulo: Dialética, 1999 — p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV - DO PEDIDO

Resta clara, a desconformidade do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com a irregularidade da exigência de índice sem justificativas.

Construtora São Bento LTDA - EPP



Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

I.Mun. 257.039-4 I.E. 10.438557-0

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

a) O recebimento e processamento da presente Impugnação;

b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital quanto à:

B.1)exigência de índice de endividamento não superior à 0,35, reformando o Ato Convocatório para não mais exigir a apresentação deste índice que não é essencial à garantia do cumprimento contratual;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Termos que espera e pede deferimento.

Goiânia, 29 de janeiro de 2018.

Fernando de Souza Urzeda Construtora São Bento LTDA - EPP CNPJ: 10.499.738/0001-07

Sócio Administrador

Construtora São Bento LTDA - EPP